



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 2007001-2021-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 0824001-2021

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico de elaboração e montagem de Planta Genérica de Valores-PGV, para base de aplicação de tributos municipais, no Município de Capanema.

A Secretária Municipal de Finanças solicitou a contratação demonstrando a necessidade da prestação de serviço para atualizar o valor venal de imóveis, base de cálculo de tributos municipais, como o IPTU e ITBI, e conseqüentemente realizar as cobranças de forma justa dos munícipes e aumentar a arrecadação tributária municipal.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

O Departamento de Compras justificou o preço de mercado.

Consta também nos autos a Carta Proposta de pessoa jurídica com a exposição e comprovação de habilitação legal ao exercício da atividade técnica a ser desempenhada, com comprovação de notória especialidade.

A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

PARECER

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de produto oferecido por diversas empresas a realização de licitação seria a opção mais acertada.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, , lembrando que o mesmo



deverá executar os serviços em um prazo de 60(sessenta) dias, as suas expensas, além de acompanhar os ajustes pela utilização da Planta Genérica de Valores.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e inciso I do art. 13, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II – (...);*
- III – (...)*

Logo é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, os estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos. Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Note-se que seria difícil para Administração Municipal criar critérios objetivos para contratar a execução do serviço, uma vez que este pressupõe um prévio diagnóstico, com



análise e aplicação de metodologia, que variam de profissional pra profissional, inviabilizando apenas o julgamento de menor preço.

Sobre a singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento:

Acórdão nº 2616/2015 - Plenário

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do objeto.

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art.25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação, bem como as informações colacionadas ao processo, entendemos ser inexigível a licitação.

Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sendo que a empresa proponente, que irá prestar os serviços elencados, possui profissional com reconhecida capacidade e demonstrou sua experiência de mercado desenvolvendo o mesmo serviço.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso I, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, bem como, contém as diretrizes da execução do serviço a ser contratado.



Assim, considerando que a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso I da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 24 de agosto de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937